



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052211-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante MAURO APARECIDO PUGLIERI, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, de ofício, julgaram extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI e § 3º, do art. 485, do CPC/2015. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052211-08.2025.8.26.0000

Comarca: CARDOSO -VARA ÚNICA

Agravante: MAURO APARECIDO PUGLIERI

Agravado: ELEKTRO REDES S/A

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

MMª. Juíza: HELEN KOMATSU

VOTO 8505

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal visando a concessão da liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel rural, alegando a ilegalidade do “corte”, porque teria havido cobrança de consumo.

2. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Configurada. Circunstâncias que revelam a ausência de prova pré-constituída quanto a perícia, que afasta o direito líquido e certo. Via inadequada que afasta o interesse de agir (Lei 12.016/03, art. 6º §5º; CPC/15, art. 485, VII).

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RECURSO QUE PEDE TUTELA DE URGÊNCIA. Cabimento. Interesse de agir que é matéria de ordem pública e, por isso, é “transportado” pelo recurso, em razão do efeito translativo, que permite a extinção, sem “reformatio in pejus”. Precedente do C. STJ.

4. RECURSO CONHECIDO PARA -EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO – JULGAR EXTINTO O WRIT, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURO APARECIDO PUGLIERI nos autos do mandado de segurança impetrado por ele em face de ELEKTRO – ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, impugnando a r. decisão (fls. 17/18), que indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o agravante que é produtor rural e possui unidade

consumidora destinada à irrigação de sua plantação de laranjas e que a concessionária agravada, de forma arbitrária e sem notificação prévia, suspendeu o fornecimento em seu imóvel, inviabilizando suas atividades agrícolas.

Afirma que a decisão agravada, que indeferiu a liminar, deve ser reformada, porque não há qualquer comprovação de fraude, tampouco foi respeitado o devido processo legal.

Informa que foi instalado novo medidor no mês de outubro de 2024, com emissão de nova fatura no valor de R\$ 46.190,04, portanto, em valor desarrazoado, como as faturas anteriores, o que levou a concessionária a suspender essa fatura, para investigar a situação.

Assevera que, no entanto, sem qualquer notificação formal, a concessionária desligou arbitrariamente o fornecimento de energia elétrica em sua unidade, interrompendo a irrigação da lavoura, notificando-o da *“intenção em cancelar definitivamente o contrato de fornecimento, ameaçando sua produção e estabilidade financeira”*.

Afirma, ainda, que a concessionária não cumpriu o prazo previsto para elaboração do laudo pericial no medidor retirado, que era o dia 12/02/2025, informando que a conclusão da perícia será no dia 28/04/2026, ou seja, o recorrente terá de aguardar mais de um ano e meio, efetuando o pagamento de valores exorbitantes.

Esclarece que foram abertos protocolos, o último com prazo de resposta apenas para 27/02/2025, o que reforça a urgência da medida.

Esclarece, ainda, que não se recusa ao pagamento, mas apenas questiona os valores das faturas.

Acrescenta que a concessionária protestou a conta, o que além de prejudicar sua produção, prejudica a sua reputação financeira.

Destaca que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial.

Questiona no caso que: a) não há comprovação da fraude que justifique a cobrança mediante TOI e que a perícia no medidor não foi concluída; b) a cobrança é abusiva, pois excede em muito a média de consumo; c) não houve prévia notificação antes da interrupção do fornecimento, conforme art. 360 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL; d) a manutenção da decisão coloca em risco sua subsistência, porque depende da energia elétrica para irrigação da lavoura, com possível perda total da produção.

Requer, assim, em razão da ocorrência de prejuízos graves e irreversíveis ao agravante, com o comprometimento de sua atividade e estabilidade financeira, que seja deferida a tutela de urgência com a imediata religação da energia elétrica.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Esclareço que o julgamento já será iniciado, porque independe de

eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

No caso em tela, pretende o agravante a reforma da decisão hostilizada sob os seguintes fundamentos:

1. Não há comprovação de fraude que justifique a cobrança

mediante TOI, e a perícia do medidor sequer foi concluída;

2. A cobrança realizada pela concessionária é abusiva, pois excede em muito a média de consumo histórico do agravante;

3. Não houve a notificação prévia obrigatória antes da interrupção do fornecimento, conforme determina o artigo 360 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL;

4. A manutenção da decisão coloca em risco a subsistência do agravante, que depende da energia elétrica para irrigação da lavoura, com possível perda total da produção (fl. 6).

A r. decisão agravada veio vertida nesses termos:

“Vistos.

Neste juízo de cognição sumária, cumpre apenas verifica se estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

A controvérsia diz respeito à legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento dos débitos relacionados ao TOI.

O tema foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos, gerando

o Tema Repetitivo nº 699, cuja literalidade é a seguinte:

"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". (STJ REsp 1412433 / RS, 1ª S., rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/04/2018, DJe 28/09/2018, RSTJ vol. 251 p. 75).

Ora, na hipótese dos autos, observados os termos do precedente vinculante supracitado, tem-se que, na fatura emitida em 10/01/2025, com vencimento em 28/02/2025, constam os débitos de R\$ 46.190,46 datado de 28/11/2024 e de R\$ 12.380,96, com vencimento em 28/12/2024 (fls. 15).

O débito de R\$ 46.190,46 é posterior à retirada do medidor, cuja perícia encontra-se pendente de realização, e o impetrante não juntou aos autos o comprovante de pagamento do débito aparentemente regular vencido em dezembro de 2024, do qual houve a notificação na fatura.

No mais, em todas as faturas há a notificação sobre a sujeição de corte na hipótese de inadimplemento.

Nestes termos, não se vislumbra a presença do requisito consistente na plausibilidade do direito invocado a parte de prova documental inequívoca, motivo pelo qual se indefere a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Intime-se.”

O recurso comporta conhecimento, conforme previsão do inc. I, do art. 1015, do CPC/15.

No caso, consta que a concessionária de serviços públicos cortou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 44378670 de

titularidade do agravante, em razão de débito das faturas de consumo.

O agravante alega que é produtor rural e que necessita da religação do fornecimento de energia elétrica para irrigação de sua lavoura, sob pena de severos prejuízos à sua atividade econômica e subsistência.

Informa que as faturas questionadas, relativas aos meses de julho e agosto de 2024, foram suspensas, com a retirada do aparelho medidor para perícia técnica pela empresa agravada, a qual ainda não foi realizada, ao que consta com conclusão para abril de 2026. E quanto à fatura de outubro de 2024, no valor de R\$ 46.190,04, afirma que também foi suspensa sua cobrança para investigação do consumo.

Assim, impetrou mandado de segurança, na origem, visando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Como é cediço, o mandado de segurança é o meio processual adequado para *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (Lei nº 12.016/2009 art. 1º).

Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fatos alegados, de plano, mediante prova inequívoca documental, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Ou seja, a liquidez e a certeza do direito se põem no campo da prova das afirmações de fato contidas na petição inicial, as quais devem estar presentes.

Entretanto, a matéria trazida pelo agravante não enseja a interpretação de que possui direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. Isso porque os documentos juntados aos autos não provam suficientemente o alegado direito líquido e certo do agravante quanto alegado equívoco na cobrança, que justificaria a sua pretensão de religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora.

A propósito, o próprio agravante reconhece a inexistência de prova conclusiva sobre a regularidade do medidor (fls. 33 do agravo), conforme trecho assim redigido:

- Ausência de laudo conclusivo sobre eventual irregularidade no medidor, impedindo o agravante de se defender adequadamente contra cobranças abusivas;

Em outras palavras, a alegação de abusividade da cobrança em questão depende de prova, inclusive pericial, com regular contraditório, possibilitada a ampla defesa das partes, o que não pode ser feito na estreita via do *mandamus*, sendo necessária ação que permita a dilação probatória.

Nesse contexto, a via eleita pelo agravante é inadequada, motivo pelo qual deve ser julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado na origem, pela ausência de direito líquido e certo, e consequentemente, de interesse de agir, conforme previsão do inc. VI,

e § 3º, do art. 485, do CPC/15.

Nesse sentido, ver o seguinte julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE *PROCESSO CIVIL DE 2015*. *APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte Superior.

IV - É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do CPC de 2015.

V - Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto a ausência de interesse processual na querela nullitatis decorreu do reconhecimento, pela Corte a qua, de a condenação anterior do Município teve por base a conduta omissiva da Administração Pública em não fiscalizar o loteamento - formado em área pública - aprovando-o por Decreto Municipal e por ter certificado a regularidade do domínio quando requerido o desmembramento pelos ora Agravados, enquanto a tese vertida no Recurso Especial refere-se à condenação foi a título de indenização por desapropriação de bem público levando ao revolvimento do conjunto fático probatório, assim teríamos que analisar a natureza de tal

condenação imposta na ação primeva.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.846.660/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 17/02/2022).

4. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso e julgo extinto o mandado de segurança, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI e § 3º, do art. 485, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator